TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 324543/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: ADAO ALVES, ADRIELE DOS SANTOS PEDROSO, ALINE FROTA PEREIRA SIQUEIRA, ELIANE CRISTINA DE MATTIA BROTO, FABIO LOPES MARTINS, FRANCIELE ROSA VENUTO, JOCILENE RODRIGUES PEDRO, LUCIANA CRISTINA DA SILVA, LUIS HENRIQUE GILBERTO DA SILVA, MARCIO ANDRE RUIZ, MUNICÍPIO DE IVATUBA, NATALIA AMANDA RAMOS, NATHALIA SANTOS CASTRO MAIA, SILMARA APARECIDA OLIVEIRA MEIRA DE SOUZA, THIAGO RODRIGO BUENO, VARLEI VERCEZI, WANESSA CRISTINA DE ANDRADE

ADVOGADO PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 857/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com determinação. Observância dos prazos em futuros certames. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizado pelo Município de Ivatuba, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n° 01/2023, realizado com vistas ao provimento de diversos cargos efetivos do quadro de pessoal.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, em sua derradeira manifestação, mediante a Instrução nº 1577/26 (peça 16), opinou pelo registro e legalidade das admissões, combinada com determinação, nos seguintes termos:

Determinações

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.H5NE

a) que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas – MPC corroborou o opinativo da unidade técnica quanto ao registro das admissões em questão, bem como a expedição de determinação (Parecer nº 73/26, peça 19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público de Contas reconheceram que a documentação apresentada é suficiente para comprovar a legalidade dos atos de admissão, concluindo pelo respectivo registro. Não obstante, destacaram a ocorrência de atrasos no envio das informações, circunstância que motivou a sugestão de expedição de determinação.

A COAP, ao analisar as instruções constantes nas diversas fases do feito, verificou que os demais apontamentos formulados ao longo da instrução processual foram devidamente superados. Registrou, entretanto, que a atual sistemática de prestação de contas referente à admissão e contratação de pessoal encontra-se vigente desde 2016, razão pela qual se espera que a municipalidade mantenha controles internos ativos e eficazes, aptos a assegurar o cumprimento dos prazos e demais exigências previstos na IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018, independentemente das justificativas apresentadas.

Diante desse contexto, e considerando que as obrigações relativas à tempestividade no encaminhamento das informações já decorrem de normas de observância obrigatória, entendo, com fundamento no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[1], ser adequado converter a determinação sugerida pela área técnica em

[1] Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.H5NE

recomendação. Tal providência revela-se suficiente e proporcional, reforçando a necessidade de observância das normas vigentes nos próximos certames de admissão e contratação de pessoal, sem prejuízo da eventual aplicação de multa aos responsáveis, caso venham desrespeitar os prazos estipulados.

3 VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com **recomendação** para que o município, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro das admissões constantes destes autos, com **recomendação** para que o município, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

2 Art. 398. [...]
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.H5NE

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

3 Art. 398. [...]
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.H5NE